



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2016

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 07 de Dezembro de 2016, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016 e ATO DA REITORIA Nº 1.480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.016084/2016-17, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 032/2016.

REFERENTE: G01, G06, G07, G13, G35, G37, G38 e G41.

RECORRENTE: CNPJ: 15.811.210/0001-37 - AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RECORRIDA: CNPJ: 19.568.836/0001-15 - L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 32/2016 cujo objeto do certame o registro de preços de materiais de consumo: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, verduras e legumes, frios, pães, ovos, sucos) e GRÃOS SECOS ENSACADOS (arroz, feijões e farinha), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:02 horas do dia 11 de Outubro de 2016, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1185/2016 de 07/07/2016 e ATO 1480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.016084/2016-17, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 32/2016. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública em 09:55 horas do dia 23 de novembro de 2016 os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.016084/2016-17
Rubrica _____

12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:

GRUPO 01

1º FATO:

Elucida-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME declarou em sua proposta: “nos preços estão inclusos todas taxas e demais encargos incidentes sobre o objeto licitado até o recebimento pela UFPI e honraremos os preços”.

Ademais a Administração Pública entende que o licitante poderá renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, assim, devendo ser esses custos suportados pela licitante sob as penas da lei.

O fato que a proposta da L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME para o GRUPO 01 foi a mais vantajosa economicamente, e que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME deverá suportar os preços registrados pelo período de vigência da ata de registro de preços sob pena de sanções administrativas.

Ademais não cabe a Administração adentrar no mérito negocial das licitantes, visto que a forma de comercialização é inerente a cada fornecedor. Além disso, cabe destacar que o cenário econômico brasileiro, que já é previsto como estagnação e para alguns teóricos recessão, requer economicidade nos cofres públicos para fins de toda a Administração Pública continuar oferecendo os mesmos serviços públicos.

Denota-se ainda que quando um licitante lança um valor inexequível para a realidade financeira e negocial da própria empresa durante a fase de licitação, a mesma apresenta a motivação à Comissão para a desistência da proposta justificando-se a inexequibilidade.

Ademais, cinge destacar que empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME já tem seu trabalho reconhecido pelos fornecimentos de gêneros para RU's e esta empresa nada tem abonar quanto a qualidade e condições de entrega, e é reconhecida por sua capacidade de execução contratual, sem prejuízos a Administração desta IES, inclusive suportando os preços durante toda a vigência das atas de registro de preços.

2º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 2, quanto as alegações do recurso, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 01.

GRUPO 06

1º FATO:

Elucida-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME declarou em sua proposta: “nos preços estão inclusos todas taxas e demais encargos incidentes sobre o objeto licitado até o recebimento pela UFPI e honraremos os preços”.

Ademais a Administração Pública entende que o licitante poderá renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, assim, devendo ser esses custos suportados pela licitante sob



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

as penas da lei.

O fato que a proposta da L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME para o GRUPO 06 foi a mais vantajosa economicamente, e que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME deverá suportar os preços registrados pelo período de vigência da ata de registro de preços sob pena de sanções administrativas.

Ademais não cabe a Administração adentrar no mérito negocial das licitantes, visto que a forma de comercialização é inerente a cada fornecedor. Além disso, cabe destacar que o cenário econômico brasileiro, que já é previsto como estagnação e para alguns teóricos recessão, requer economicidade nos cofres públicos para fins de toda a Administração Pública continuar oferecendo os mesmos serviços públicos.

Denota-se ainda que quando um licitante lança um valor inexequível para a realidade financeira e negocial da própria empresa durante a fase de licitação, a mesma apresenta a motivação à Comissão para a desistência da proposta justificando-se a inexequibilidade.

Ademais, cinge destacar que empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME já tem seu trabalho reconhecido pelos fornecimentos de gêneros para RU's e esta empresa nada tem abonar quanto a qualidade e condições de entrega, e é reconhecida por sua capacidade de execução contratual, sem prejuízos a Administração desta IES, inclusive suportando os preços durante toda a vigência das atas de registro de preços.

2º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.016084/2016-17
Rubrica _____

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 2, quanto as alegações do recurso, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 06.

GRUPO 07

1º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 07.

GRUPO 13

1º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.016084/2016-17
Rubrica _____

(principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 13.

GRUPO 35

1º FATO:

Elucida-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME declarou em sua proposta: “nos preços estão inclusos todas taxas e demais encargos incidentes sobre o objeto licitado até o recebimento pela UFPI e honraremos os preços”.

Ademais a Administração Pública entende que o licitante poderá renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, assim, devendo ser esses custos suportados pela licitante sob as penas da lei.

O fato que a proposta da L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME para o GRUPO 35 foi a mais vantajosa economicamente, e que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME deverá suportar os preços registrados pelo período de vigência da ata de registro de preços sob pena de sanções administrativas.

Ademais não cabe a Administração adentrar no mérito negocial das licitantes, visto que a forma de comercialização é inerente a cada fornecedor. Além disso, cabe destacar que o cenário econômico brasileiro, que já é previsto como estagnação e para alguns teóricos recessão, requer economicidade nos cofres públicos para fins de toda a Administração Pública continuar oferecendo os mesmos serviços públicos.

Denota-se ainda que quando um licitante lança um valor inexecutável para a realidade financeira e negocial da própria empresa durante a fase de licitação, a mesma apresenta a motivação à Comissão para a desistência da proposta justificando-se a inexecutabilidade.

Ademais, cinge destacar que empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME já tem seu trabalho reconhecido pelos fornecimentos de gêneros para RU's e esta empresa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

nada tem abonar quanto a qualidade e condições de entrega, e é reconhecida por sua capacidade de execução contratual, sem prejuízos a Administração desta IES, inclusive suportando os preços durante toda a vigência das atas de registro de preços.

2º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 2, quanto as alegações do recurso, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 35.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.016084/2016-17
Rubrica _____

GRUPO 37

1º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.016084/2016-17
Rubrica _____

GRUPO 38

1º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 38.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

GRUPO 41

1º FATO:

A certificação da autenticidade de documentos é uma diligência que dá maior segurança para Administração Pública e maior garantia de contratar com fornecedores idôneos.

A consulta da autenticidade do Alvará de Localização e Funcionamento, documento apresentado pela empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, por ser do município de Teresina-PI, ainda torna-se mais prática devido essa consulta poder ser realizada eletronicamente no sitio oficial do referido município.

No Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Teresina para fazer a validação de um Alvará (autenticidade) basta apenas informar o código de controle, que está expresso na parte superior centralizada do próprio Alvará de Localização e Funcionamento e informar o código de autenticidade que também está informado no documento. Assim, ratifica-se que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME nada tem a abonar quanto a autenticidade do documento apresentado.

Acredita-se que um empresário por meio de seus empregados, e com certeza interessado nos negócios da empresa, saberia perfeitamente como identificar a autenticidade deste documento, visto que é um procedimento fácil e auto instrutivo no sitio.

Esclarece-se que é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

Mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME como a vencedora do GRUPO 41.

CONCLUSÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME quanto as alegações nos recursos dos grupos G01, G06, G07, G13, G35, G37, G38 e G41, mantendo a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, como a vencedora dos referidos grupo G01, G06, G07, G13, G35, G37, G38 e G41.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 07 de Dezembro de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI